

## **PARECER N.º 713/CITE/2023**

**Assunto:** Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro  
Processo n.º CITE-FH/3433/2023

**1.1.** A CITE recebeu, a 17.07.2023, via CAR, da ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível pelo solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., trabalhadora na entidade empregadora supra identificada.

**1.2.** Em carta datada de 15.06.2023, pela mesma via, a entidade empregadora rececionou um pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível da trabalhadora.

**1.3.** A requerente solicita que lhe seja atribuído um horário «cumprir as quarenta horas de trabalho semanal, distribuídas por cinco dias da semana, entre as 10 e as 19horas, com uma hora de intervalo para almoço».

**1.4.** Assenta, o seu pedido, na necessidade de prestar assistência imprescindível e inadiável à filha menor, de 3 anos de idade.

**1.5.** Em 26.06.2023, ainda via CAR, o empregador responde à trabalhadora, apresentando os motivos que justificam a sua intenção de recusa. A requerente realiza a sua apreciação somente em 10.07.2023., seis dias depois do seu termo. (Nota: Na falta de comprovativos de envio/receção das missivas, a contagem dos prazos foi feita com base na presunção legal que consta do Código Civil).

**1.6.** Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, «nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres [CITE], com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador», prazo este que terminou em 10.07.2023. Contudo, a entidade empregadora só remeteu o processo a esta Comissão em 14.07.2023.

**1.7.** A lei é muito clara: a contagem do prazo para o empregador remeter o processo à CITE é de cinco dias (para a eventual realização da apreciação pelo/a requerente) + cinco dias (para envio do processo pelo empregador a esta Comissão). Excecionam-se os casos em que o último dia do prazo coincida com sábados/domingos/feriados.

**1.8.** Dispõe a alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera o solicitado pela trabalhadora aceite «nos seus precisos termos» «se [o empregador] não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres [CITE] dentro do prazo previsto no n.º 5», ou seja, dos tais 10 dias.

**1.9.** Analisado o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora contém todos os elementos legalmente exigidos, i.e., horário a praticar, prazo para que o mesmo perdure e declaração de que mora com a menor em comunhão de mesa e habitação.

**1.10.** Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE, EM 2 DE AGOSTO DE  
2023**